



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.902060/2008-59
Recurso nº 0.000.01 Voluntário
Resolução nº **1802-000.535 – 2ª Turma Especial**
Data 05 de junho de 2014
Assunto PER/DCOMP
Recorrente NORITSU DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

Relatório.

Por economia processual e bem descrever os fatos adoto o Relatório da decisão recorrida que a seguir transcrevo:

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 30/07/2004 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 258.537,05, resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2362, do período de apuração de 31/12/2003, no valor originário de R\$ 425.265,09.

A Delegacia de origem, em análise datada de 18.07.2008 (fl. 06), constatou que "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte,

não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP". Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada em 31/07/2008, a interessada apresentou, em 19.08.2008, manifestação de inconformidade na qual alega (fls. 10/13):

"(...) a Recorrente procedeu à compensação dos valores recolhidos a maior indevidamente a título de IRPJ e CSLL, visto que além de proceder o recolhimento indevido a maior, por algum lapso, não retificou as DCTI's para que o sistema da Receita Federal do Brasil alocue em seus sistemas o valor correto dos débitos/pagamentos.

Portanto, no momento da realização da PER/DCOMP, o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil não visualizou o pagamento a maior, à medida em que o período compensado, permanecia como o valor devido, ou seja, o valor declarado erroneamente.

Tendo em vista tal despacho e visando sanar as irregularidades, bem como ver deferido o seu pedido de restituição, a recorrente transmitiu, em 13.08.2008, DCTF retificadora, com o valor devido à época da primeira transmissão.

(...)

Portanto, ilustríssimo julgador, no caso em tela não há que se falar em manutenção do débito, visto que o simples erro formal no preenchimento da declaração não é causa geradora de débitos tributários, e é neste diapasão que se torna possível a retificação da DCTF.

(...)

Como já narrado anteriormente, a própria Receita Federal do Brasil dá a possibilidade ao contribuinte que por algum equívoco errou no preenchimento da DCTF, em retificá-la.

(...)

Portanto, Ilustre examinador, visando à imediata regularização da situação fiscal da empresa, bem como pela legislação supra, a recorrente retificou as DCTFs, sem ferir nenhum artigo da Instrução Normativa 786, de 19 de novembro de 2007, para tanto a recorrente retificou suas DCTFs, para o valor que realmente era devido, sendo assim, não há que se falar em manutenção dos débitos ora exigidos pelo despacho decisório discutido na presente demanda.

Cumpre ainda mencionar, a título de quaisquer possibilidades de ser interpretado a possibilidade de inclusão de multa à recorrente, que no caso em tela é cabível o instituto da denúncia espontânea, explícita no art. 138 do Código Tributário Nacional.

(...)

O objetivo da norma é estimular o contribuinte infrator a colocar-se em situação de regularidade, resgatando as pendências deixadas e ainda desconhecidas por parte do fisco, com o que este recebe o que lhe deveria ter sido pago e cuja satisfação, não fosse a iniciativa do contribuinte, talvez jamais ocorresse.

Resta então configurada a exclusão de multa no caso em tela, posto que o fisco só obteve ciência por causa do pedido de restituição formulado pelo contribuinte.

(...)

Assim, dissecado o tema sobre tal despacho decisório, resta comprovado que não deve prosperar tal decisão, não restando outra alternativa ao recorrente sendo ingressar com a presente manifestação de inconformidade. (...)"

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (Belém/PA) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida no Acórdão nº **01-19.835**, de 09 de novembro de 2010 (fls.e-49/54).

O Acórdão possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte cientificado da mencionada decisão em 03/02/2011 (Aviso de Recebimento - AR), interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, protocolizado em 03/03/2011 com a seguinte argumentação, em síntese, que:

- o pedido de compensação se dá em virtude de recolhimento a maior de IRPJ, em relação ao devido pelo balancete de suspensão / redução, relativamente à competência de **dezembro de 2003**;

- houve erro na apuração do IRPJ e da CSLL relativos ao período de dezembro de 2003, **gerando um recolhimento incorreto no valor de R\$ 425.265,09 com relação ao IRPJ**, quando na verdade o valor devido é de R\$ 166.728,04. Verificado, portanto, o recolhimento a maior da **diferença de R\$ 258.537,05**, o qual foi compensado por meio da PER/DCOMP nº 07091.59925.300704.1.3.04-0300, transmitida em 30.07.2004 (doc. 01).

- houve erro de preenchimento de DCTF, ao declarar o valor a maior de R\$ 425.265,09 como devido, gerando a não homologação da PER/DCOMP, eis que não haveria crédito a ser compensado de acordo com os débitos declarados, conforme Despacho Decisório de 18.07.2008;

- não homologada a compensação, o valor de R\$ 258.537,05, que fora atualizado na PER/DCOMP para R\$ 276.893,18, deu origem a um processo de cobrança, de nº 10283.902491/2008-15.

- a Recorrente efetuou a retificação da DCTF, para constar o valor devido de R\$ 166.728,04, conforme autorizado pelo art. 11, §§ 1º e 4º, da Instrução Normativa nº 786/2007, apresentando, outrossim, Manifestação de Inconformidade contra a decisão que não homologara a compensação.

- tendo em vista o princípio da verdade material, colaciona aos autos, outros documentos que demonstram de forma inequívoca seu direito creditório, dentre os quais os balancetes detalhados (doc. 2), balancetes que constam em seu livro Diário (doc. 03), a apuração do lucro real do mês de dezembro de 2003 lançados no LALUR (doc. 04), fichas 11 e 16 da DIPJ **original** entregue (doc. 05), bem como as fichas 11 e 16 da DIPJ **se fosse efetuada a retificação** correspondente (doc. 06), os quais corroboram integralmente com as alegações aduzidas pela Recorrente;

- a **DIPJ original** entregue (doc.05) também encontra-se com valores incorretos, em virtude de erro na apuração a partir do mês de novembro de 2003;

- na cópia do LALUR, no mês de novembro, o lucro real acumulado correspondia a R\$ 1.802.871,57 e não R\$ 383.724,31 como fora declarado na DIPJ, assim, fica evidente o erro de fato e, em razão deste erro na declaração da base de cálculo do IRPJ do mês de novembro, na apuração do mês de dezembro deixou de ser computado (deduzido) o IRPJ recolhido na suspensão / redução, ocasionando o recolhimento a maior de R\$ 425.265,09 no mês de dezembro, quando apenas R\$ 166.728,04, seria o devido.

- o contribuinte recolheu os valores devidos de IRPJ e CSLL de novembro de acordo com o lucro real acumulado e conforme lançado em sua DIPJ retificada (doc. 06 — Fichas 11 e 16 — novembro), no valor de R\$ 270.408,21 (doc. 07) e R\$ 127.719,68 (doc.08), **todavia, esses valores foram recolhidos com os códigos de receita trocados**, sendo que o IRPJ foi recolhido no código 2484 (CSLL) e a CSLL no código 2362 (IRPJ). É evidente o recolhimento trocado, pois os valores coincidem com os devidos apurados nas fichas 11 e 16 (retificadora), sendo outro caso de grosseiro erro de preenchimento, evidente erro de fato.

Finalmente conclui que, deve ser reconhecido o seu direito de compensar a diferença entre o valor devido daquele que foi efetivamente recolhido, qual seja, de R\$ 258.537,05.

Outrossim, requer a reunião a este feito dos Processos Administrativos de nºs 10283.902.058/2008-90, 10283.902.061/2008-01, 10283.902.059/2008-24, 10283.902.062/2008-48 e 10283.902.063/2008-92, eis que conexos por todos estarem vinculados ao mesmo erro de preenchimento da DIPJ e da DCTF relativas ao ano de 2003, de modo que seja possível seu julgamento em conjunto neste feito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP nº 07091.59925.300704.1.3.04-0300 (fls.01/05), transmitida em 30/07/2004, por meio da qual o contribuinte pretende compensar **débito** de IRPJ (código de receita: 2362) referente ao período de apuração: junho/2004, vencimento: 30/07/2004, com **crédito** de R\$ 258.537,05, decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código de receita: 2362, Período de Apuração: 31/12/2003, Data de Arrecadação: 30/01/2004, Valor: R\$ 425.265,09).

Conforme relatado, pelo despacho decisório de fl.06, emitido em 18/07/2008, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor do contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Em sede de primeira instância, a manifestação de inconformidade apresentada em 19.08.2008 (fls.10/13), foi julgada improcedente mediante o Acórdão nº **01-19.835**, de 09 de novembro de 2010 mantendo o despacho decisório que não homologou a compensação porque constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito *confessado em DCTF*.

O Recorrente em 13/08/2008, após a expedição do despacho decisório de 18/07/2008, cientificado ao contribuinte em 31/07/2008 (fl.09) e, antes de apresentar a manifestação de inconformidade (19/08/2008), *retificou a DCTF* do 4º trimestre de 2003 (fl.16) na qual altera para R\$ 228.130,26, o débito do IRPJ relativo ao mencionado trimestre.

A alegação da pessoa jurídica é que, houve erro de preenchimento da DCTF do 4º trimestre de 2003 em que declarara a maior o valor de R\$ 425.265,09 do IRPJ como devido, razão pela qual procedera a retificação da DCTF, após o despacho decisório.

Portanto, reconhecendo que foi o erro no preenchimento da DCTF que deu origem à não homologação da compensação, a Recorrente efetuou sua retificação, para constar o valor devido de R\$ 166.728,04 (fl.20) relativo ao IRPJ por Estimativa de dezembro/2003. Ficando a maior o pagamento na ordem de R\$ 258.537,05 (425.265,09 - 166.728,04).

Na DCTF retificadora não consta valor relativo ao IRPJ por estimativa referente a novembro/2003.

A Recorrente diz que a **DIPJ original** entregue (doc.05) também se encontra com valores incorretos, em virtude de erro na apuração a partir do mês de novembro de 2003.

Afirma que, na cópia do LALUR, no mês de novembro, o lucro real acumulado correspondia a R\$ 1.802.871,57 e não R\$ 383.724,31 como fora declarado na DIPJ, assim, fica evidente o erro de fato e, em razão deste erro na declaração da base de cálculo do IRPJ do mês de novembro, na apuração do mês de dezembro deixou de ser computado (deduzido) o IRPJ

recolhido na suspensão / redução, ocasionando o recolhimento a maior de R\$ 425.265,09 no mês de dezembro, quando apenas R\$ 166.728,04, seria o devido.

Aduz que, recolheu os valores devidos de IRPJ e CSLL de novembro de acordo com o lucro real acumulado e conforme lançado em sua DIPJ retificada (doc. 06 — Fichas 11 e 16 — novembro), no valor de R\$ 270.408,21 (doc. 07) e R\$ 127.719,68 (doc.08), **todavia, esses valores foram recolhidos com os códigos de receita trocados**, sendo que o IRPJ foi recolhido no código 2484 (CSLL) e a CSLL no código 2362 (IRPJ). É evidente o recolhimento trocado, pois os valores coincidem com os devidos apurados nas fichas 11 e 16 (retificadora), sendo outro caso de grosseiro erro de preenchimento, evidente erro de fato.

Compulsando-se os autos constata-se que de fato na DIPJ/2004 - Ficha 11 - Calculo do Imposto de Renda Mensal - Novembro/2003, foi declarada na Base de Calculo do Imposto de Renda, apenas o valor de R\$ 383.724,31 (fl.184) e IR negativo de – R\$2.009,92. A Recorrente informa que há erro pois no mês de novembro, o lucro real acumulado correspondia a R\$ 1.802.871,57. E, às fls.189 e 190 consta Comprovantes de Arrecadação no valor de R\$ 270.408,21 (doc. 07), código 2484 e R\$ 127.719,68 (doc.08) código 2362.

Tendo-se em mente o lucro real acumulado em novembro de 2003, no valor de R\$ 1.802.871,57, o IRPJ a pagar por estimativa seria na ordem de R\$ 352.776,87. A Recorrente diz que recolheu R\$ 270.408,21 (doc. 07) com o código “2484”.

Assim, o IRPJ a pagar relativo ao mês de dezembro/2003 (fl.184) seria R\$ 166.727,54, conforme abaixo:

01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	2.981.753,70
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.Alíquota de 15%	447.263,06
03 .Adicional	274.175,37
...	
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	160.720,00
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores (75.941,50 + 270.408,21)	346.349,71
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	47.641,18
...	
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	166.727,54

Todavia, para se chegar a tal conclusão cabe verificar:

a) a base de cálculo do IRPJ de novembro e dezembro/2003 e o pagamento efetuado de IRPJ à título de estimativa mensal, relativo ao ano calendário de 2003;

b) deduções: Incentivos Fiscais e Imposto de Renda Retido na Fonte relativo ao ano calendário de 2003;

c) se houve retificação dos DARFs a que se refere a Recorrente (docs.07 e 08) e se existe PERDCOMP em que a Recorrente se utilize do valor recolhido a título de CSLL, código 2484, R\$ 270.408,21, (doc.07) e IRPJ, R\$ 127.719,68, código 2362 (doc.08).

Diante do exposto, voto no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à DRF de origem – Manaus/AM, para diligenciar e informar as questões acima, bem como outras que entender necessárias à luz da escrituração contábil e fiscal a evidenciar o valor do IRPJ pago a maior, relativo ao ano calendário de 2003, para que se possa homologar ou não a compensação declarada pelo contribuinte e extinção dos débitos de que tratam os presentes autos.

Realizada a diligência, deve ser elaborado relatório circunstanciado, do qual deve ser dada ciência ao Contribuinte para sua manifestação, se do seu interesse, no prazo de 30 (trinta dias). Apresentada a manifestação ou transcorrido o prazo, devem os autos retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.